



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.900203/2009-71
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-005.137 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria CIDE
Recorrente AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2004

CIDE/REMESSAS. CRÉDITO PREVISTO NO ART. 4º DA MP 2.159-70/2001. APROVEITAMENTO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito de CIDE previsto no art. 4º da MP nº 2.159-70/2001 não decorre de pagamento indevido. Logo, não pode ser utilizado por meio de Declaração de Compensação, mas tão somente para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13819.900202/2009-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório do tributo por suposto pagamento a maior ou indevido e aproveitar esse crédito com débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB.

Em análise ao referido documento, a autoridade tributária proferiu Despacho Decisório Eletrônico, explicando que o pagamento indicado já estava integralmente alocado, não restando, assim, crédito para ser utilizado na compensação em questão.

Com isso, decidiu pela não homologação da referida Declaração de Compensação.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva alegando, em suma, que seu direito creditório tem fundamento no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, o qual afirma ter-lhe outorgado o direito de compensar tal crédito com débitos do mesmo tributo, conforme o fez através da Dcomp em tela.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 12-065.688.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que discorre sobre sua atividade, o contrato de exploração de patente e uso de marca que firmou com empresa estrangeira, as remessas de royalties, o direito ao crédito de CIDE, sob o amparo da MP nº 2.159-70/01, e a correção do procedimento adotado - utilização do crédito da CIDE para liquidação de débitos vincendos, via PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-005.136, de 25 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 13819.900202/2009-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-005.136**):

"O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, adoto como razão de decidir o voto condutor do Acórdão DRJ nº 12-65.687, de 22/05/14, da lavra do i.julgador Bernardo Moraes Fiuza Pequeno:

"(. . .)

Verifica-se que o interessado fundamenta sua defesa no art. 4º da MP Nº 2.159-70/2001, deste modo, transcrevo o referido dispositivo legal por ser de suma importância para a solução da lide (grifos de minha autoria).

'Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

§ 1º O crédito referido no caput:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de que trata o caput deste artigo, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.

§ 2º O Comitê Gestor definido no art. 5º da Lei nº 10.168, de 2000, será composto por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico.'

Percebe-se na leitura deste artigo, que a MP nº 2.159-70/2001 concedeu crédito ao contribuinte nos casos de remessas ao exterior a título de royalties, o qual é calculado com base na contribuição devida.

No entanto, o interessado informou na Declaração de Compensação crédito oriundo de pagamento indevido, ou seja, o crédito previsto na MP nº 2.159-70/2001 não tem relação com o

crédito de pagamento indevido, haja vista que o pagamento só é indevido se a CIDE não é devida.

Por outro lado, o crédito da MP nº 2.159-70/2001 só é gerado com base na CIDE que é devida.

Portanto, percebe-se que a defesa sustenta um crédito distinto daquele informado na Declaração de Compensação.

Ademais, ainda que o interessado obtivesse êxito em comprovar o suposto crédito previsto na MP nº 2.159-70, este não poderia ser utilizado através de Declaração de Compensação, mas tão somente por meio de dedução da CIDE de períodos subsequentes, em conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso II, que diz (grifos meus): 'II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties previstos no caput deste artigo.'

Portanto, diante de todo exposto, voto por julgar a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório, a fim de não homologar a Declaração de Compensação."

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira